



ACÓRDÃO Nº. 40.566
(Processo nº. 2006/52320-1)

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

EMENTA: Aposentadoria. Não comprovação de tempo de serviço exigido até a promulgação da Emenda Constitucional nº. 20/1998. Inocorrência de direito adquirido. Registro negado. Retorno ao serviço ativo.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2006/52320-1

Trata este processo de pedido de registro da Portaria nº. 09940, de 10/05/2006, baixada pela Presidente do IGEPREV, pela qual é concedida ao servidor, LUIZ EVANDRO DA GAMA PAES, aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, no cargo de Investigador de Polícia, Código GEP-PC-704,4-Classe "D", segundo fundamentos constitucionais e legais, nela inseridos.

A 1ª CCE, emitiu relatório técnico nas fls. 40 e 41. Nele enfatiza que o servidor faz jus ao adicional de 10% relativo à Função Gratificada de Encarregado de Telecomunicações da S.U Sacramento FG-1, nada havendo a corrigir no que tange aos de mais aspectos do ato em análise.

Segundo a Seção Técnica, deve ser retificada a fundamentação do ato e, quanto aos proventos passam a ser de R\$-xxxxxx (valor valor valor valor valor valor), com a composição que, então, discrimina na fl. 41.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua subprocuradora, Dra. Iracema Teixeira Braga, ante a complexidade da questão, apresentou nas fls. 43 a 57, longo e substancial Parecer no qual conclui pela falta de respaldo legal para a concessão da aposentadoria, posicionando-se pelo indeferimento do registro solicitado.

Por sua precisão na análise da matéria, passo a leitura deste Parecer, o qual faço parte integrante deste relatório, como segue:



“LUIZ EVANDRO DA GAMA PAES com os presentes autos formaliza, às fls. 3, pedido de aposentadoria por tempo de serviço e/ou de contribuição no cargo de Investigador de Polícia, Código GEP-PC-704.4, Classe "D", lotado na Polícia Civil do Estado do Pará.

O processo está instruído com os seguintes elementos do postulante:

- identificação civil, documentando que o requerente nasceu em 17.11.1953, conta atualmente com 53 anos de idade, fls. 04;*
- dados funcionais informados pela Divisão de Pessoal da SEGUP, fls. 06 a 21;*
- certidão de tempo de serviço expedida pelo Comando Militar da Amazônia, 83 Região Militar, fls. 22;*
- Histórico Funcional Financeiro, às fls. 23 a 25, expedido pela Polícia Civil do Estado do Pará, que certifica o total de 30 anos e 20 dias de tempo de serviço.*

O IGEPREV formalizou a concessão da aposentadoria com a Portaria AP n.º 0940, de 10.05.2006, às fls.37, com a seguinte fundamentação: art. 33, §§ 1º e 4º da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 15/99, art. 1º, inciso I da Lei Complementar n.º 051/85, art. 96 da Lei Complementar n.º 039/02, com redação da Lei Complementar n.º 49/05, art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/03, art. 69 da Lei Complementar n.º 22/1994, art. 1º, incisos I, II, III e IV, 2º, incisos, I, II, III e IV do Decreto n.º 4000/2000, alterado pelo art. 1º do Decreto n.º 4875/01, art.131, § 1º, inciso X da Lei n.º 5810/94.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, publicada no DOU de 16.12.1998, que modifica o Sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras providências, novas regras para a aposentadoria foram introduzidas, inclusive aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas Autarquias e Fundações, modificando o sistema anterior.

Deste modo, no processo sob exame, tratando-se de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e/ou de contribuição, tendo o requerente completado 30 anos de tempo de serviço, fls. 33, após 16.12.1998, data da publicação e



vigência da Emenda Constitucional n.º. 20/98, aplica-se ao mesmo as regras inovadoras estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 20, de 15.12.1998, em seu art. 40, § 1º, inciso III, letra "a", e, Constituição Estadual de 1989, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 15/99, em seu art. 33, § 1º, inciso III, letra "a".

Assim, das leis invocadas no ato de concessão de aposentadoria objeto da Portaria AP n.º. 0940, de 10.05.2006, às fls. 37, a Lei Complementar n.º. 051/85 é a única que não se encontra mais em vigor, dado que a mesma foi editada na vigência da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional n.º. 1, de 17.10.1969, diplomas estes que perderam sua validade jurídica com a promulgação da Constituição Federal de 05.10.1998.

A Lei Complementar n.º. 51, de 20.12.1985, assegurava ao funcionário policial aposentadoria voluntária com proventos integrais, após 30 anos de serviço, desde que contasse pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Com a vigência da Constituição Federal de 05.10.1988, da Constituição Estadual de 05.10.1989 e da Lei Complementar Estadual n.º. 022, de 15.03.1994, a Lei Complementar n.º. 051/85, deixou de ter aplicabilidade, dada a vigência na atualidade de novo ordenamento jurídico, por conseguinte, não pode a Lei Complementar n.º. 051/85, servir de fundamentação legal para a presente aposentadoria.

Deste modo, examinando-se os diplomas citados na Portaria de aposentação expedida pelo IGEPREV, às fls. 37, verifica-se a referência ao art. 33, § 1º, havendo omissão quanto a continuação da fundamentação no inciso III, letra "a" da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 15/99.

O art. 33, § 1º da Constituição Estadual com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 15/99, desdobra-se com o estabelecimento das três modalidades de aposentadoria admissíveis no Serviço Público, quer seja de servidores do Estado, quer dos Municípios, que são:

- I – por invalidez permanente;
- II – compulsoriamente;



III – voluntariamente.

No caso sob exame, tratando-se de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e/ou de contribuição, o ato de concessão da aposentadoria tem que se fundamentar na Constituição Estadual em seu art. 33, § 1º, inciso III, letra "a", com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 15/99.

A omissão, no ato de concessão da aposentadoria, da referência a letra "a" do inciso III do § 1º, do art. 33 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 15/99, acarretou conflito dos preceitos citados no ato de aposentação, porquanto apenas a indicação do art. 33, § 1º da Constituição Estadual, com a redação dada pela EC n.º. 15/99, tomou aludido ato incompleto.

O art. 1º, inciso I da Lei Complementar Federal n.º. 051/85, anterior ao ordenamento jurídico constitucional vigente, estabelecia que ao funcionário policial seria assegurada aposentadoria voluntária com proventos integrais após 30 anos de serviço, desde que contasse pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Como se vê, há evidente conflito entre os preceitos citados no ato administrativo de aposentadoria do requerente.

Examinando-se ainda o pleito do postulante, no que concerne a aplicação simultânea de duas leis constantes do ato de aposentadoria: uma federal, que é a Lei Complementar n.º. 51/85, não mais vigente no ordenamento jurídico brasileiro, porque editada na vigência da Constituição Federal de 1967, e, a outra estadual, que é a Lei Complementar n.º. 022, de 15.03.94, que promulgada na vigência da Constituição Estadual de 05.10.1989, é a que "Estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará", é de se esclarecer que:

A Lei Complementar n.º. 51/85 é anterior a atual Constituição Federal de 05.10.1988 e vigorou no ordenamento jurídico passado, quando da vigência da Constituição de 1967, por conseguinte, não está mais em vigor, enquanto que a Lei Complementar Estadual n.º. 022/94, que decorre da implantação de novo ordenamento jurídico no Estado, com a promulgação pela Assembleia Nacional Constituinte da Constituição Federal de 05.10.1988 e pela Assembleia Estadual Constituinte de 05.10.1989, está em pleno vigor.



Por oportuno, registre-se que a Lei Complementar n.º. 51/85, não é uma lei nacional e sim federal, porquanto leis nacionais são as que tem aplicabilidade em toda a área de jurisdição do território nacional. E as leis federais são as que tem como destinatários exclusivamente os servidores públicos federais. Deste modo, não pode haver a aplicação simultânea das duas Leis, uma federal, que não se encontra mais em vigor, que é a Lei Complementar n.º. 51/85 e outra estadual, que está em vigor, que é a Lei Complementar n.º. 022/94.

Ademais, ainda que a Lei Complementar Federal n.º. 51/85 estivesse em vigor não poderia ser invocada, quando da vigência concomitante de leis estaduais sobre a mesma matéria, como é o caso específico da Lei Complementar Estadual n.º. 022/94, dado que leis federais, têm aplicabilidade restrita a servidores públicos federais e leis estaduais, via de consequência, aos jurisdicionados estaduais.

Aposentadoria considerando a racionalização das Constituições Brasileiras após a de 1934, é matéria disciplinada pela Constituição Federal, consoante inteligência do art. 40 da Constituição Federal e pelo art. 33 da Constituição Estadual. E, não há diante do novo ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma excepcionando a carreira do policial civil da regra geral estabelecida. Não há nas normas ora em vigor aposentadoria especial instituída para os integrantes da carreira da polícia civil.

Atualmente a aposentadoria dos integrantes da carreira da Polícia Civil do Estado do Pará está disciplinada pelo art. 33 da Constituição Estadual de 05.10.1989 e pelo art. 57 da Lei Complementar Estadual n.º. 022, de 15.03.1994.

Para melhor ilustração é de se lembrar que como não se desconhece, o Brasil adotou como forma de Estado a Federativa, o que significa dizer que os entes que o integram, União, Estados Federados, Distrito Federal e Municípios, todos são autônomos, ex vi do art. 18 da Constituição Federal.

Neste sentido, inclusive, estabelece o art. 1º da Constituição Estadual do Pará, promulgada em 05.10.1989, in verbis:

"O Estado do Pará é parte integrante da República Federativa do Brasil, exercendo, em seu território, os poderes decorrentes de sua autonomia, regendo-se por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios da



Constituição Federal". Estes princípios são os consagrados no art. 34, inciso VII da Constituição Federal, considerado pelos constitucionalistas como o mínimo federativo brasileiro.

Assim, em decorrência da autonomia dos entes da Federação Brasileira, os Estados federados gozam de três atributos, que são: o da auto-organização, auto governo e auto-administração.

Pelo atributo da auto-organização os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição, consoante expressão textual do art. 25 da Constituição Federal. Daí cada Estado da federação brasileira, inclusive o Estado do Pará, ter a sua Constituição própria, que foi a promulgada em 05.10.1989, pela Assembléia Estadual Constituinte e Leis próprias como a Lei Complementar Estadual n.º. 022, de 15.03.1994, que estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará, aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

O segundo atributo inerente a autonomia dos Estados é o do auto governo, que é a capacidade de eleger seus próprios governantes, como o Governador e Vice-Governador do Estado, Deputados Estaduais às Assembléias Legislativas pelo seu corpo eleitoral - arts. 27 e 28 da Constituição Federal de 05.10.1988 e arts. 87 e 125 da Constituição Estadual de 05.10.89.

E, finalmente, a auto-administração, como atributo dos Estados, representa a capacidade de se auto-administrar internamente.

Deste modo, com o novo ordenamento jurídico do Estado, continuando o Brasil com a forma federativa de Estado, com a autonomia reconhecida de todos os entes da Federação, por força do art. 18 da Constituição Federal, inclusive o Estado do Pará, como consagrado no art. 1º da Constituição Estadual de 05.10.1989, não pode ser invocada a Lei Complementar Federal n.º. 51, de 20.12.1985, que vigorou em ordenamento jurídico anterior, como foi durante a Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional n.º. 1, de 17.10.1969.

A Polícia Civil é órgão integrante da Segurança Pública do Estado, tratada no âmbito constitucional nos arts. 193, inciso I e 194 a 197 da Constituição Estadual de 05.10.1989 e a nível infraconstitucional disciplinada pela Lei



Complementar Estadual n.º 022, de 15.03.1994, que Estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará.

Como já afirmamos, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, publicada no DOU de 16.12.1998, que modificou o Sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras providências, novas regras para a aposentadoria foram introduzidas, modificando totalmente o sistema anterior, inclusive para os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas Autarquias e Fundações.

Assim, entre outras modalidades, admite a Constituição Estadual de 1989, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 15/99, em seu art. 33, § 1, inciso III, letra "a", a aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais, desde que cumpridos os requisitos ali exigidos.

A Lei Complementar n.º 51, de 20.12.1985, que foi invocada no ato de aposentação do requerente, mas que não tem aplicabilidade no presente processo, por que não se encontra mais em vigor, tinha a seguinte redação:

"Lei Complementar Federal n.º 51, de 20.12.1985 - Dispõe sobre a aposentadoria de funcionário policial, nos termos do art. 103 da Constituição Federal de 1967:

Ar. 1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial";

Afirmamos linhas acima e, repetimos, que a Lei Complementar n.º 51, de 20.12.1985, não se aplica ao caso sub examine, porque a mesma foi editada na vigência da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.1969, diplomas constitucionais e legais estes que não se encontram mais em vigor, face a instituição de um novo ordenamento jurídico para o Estado, com a promulgação da Constituição Federal de 05.10.1988, da Constituição Estadual de 05.10.1989 e da Lei Complementar Estadual n.º 22, de 15.03.94.



A Lei Complementar estadual n.º. 022, de 15.03.94 é anterior à vigência da Emenda Constitucional Estadual n.º. 15/99, todavia na hierarquia do ordenamento jurídico pátrio, a Emenda Constitucional está em posição de superioridade à Lei Complementar, dado que as normas da Emenda Constitucional são incorporadas ao texto constitucional, no caso à Constituição Estadual e a Lei Complementar, como o próprio nome está a indicar, é uma das modalidades do processo legislativo pátrio que tem por fundamento o texto constitucional. e sua finalidade precisa é complementar preceito constitucional.

Neste passo, como a Lei Complementar Estadual n.º. 022/94, foi editada antes da vigência da Emenda Constitucional Estadual n.º. 15/99, há de ter seus preceitos vigorando em perfeita harmonia com o texto constitucional. Daí porque além do requisito exigido da prova de 35 anos de tempo de serviço, agora com o novo ordenamento jurídico, o interessado deverá fazer prova também de 10 anos de efetivo exercício no Serviço Público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria, além da idade mínima exigida.

Por outro lado, não se argumente que a Lei Complementar Federal n.º. 51/85 foi recepcionada pela Carta Magna de 1988, permanecendo na ordem jurídica até que seja editada a Lei Complementar a que se refere o art. 40 do estatuto supremo, porquanto no âmbito do Estado do Pará, decorrente de sua autonomia e, via de consequência, do atributo inerente aos Estados da auto-organização, os Estados tem capacidade de auto-organizar-se e reger-se pelas Constituições e leis que adotarem, consoante expressa determinação do art. 25 da Constituição Federal, tendo em consequência o Estado do Pará consagrado na Constituição Estadual de 05.10.1989, seguindo o modelo federal, aposentadoria integral para os Policiais Civis, em igualdade de condições aos demais servidores públicos, assegurando o tempo de serviço mínimo de 35 anos para aposentadoria integral e editado sobre a matéria a Lei Complementar Estadual n.º. 22, de 15.03.94, que "Estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará", aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará. Portanto, prescinde de qualquer outra regulamentação específica a nível federal para os seus próprios servidores públicos estaduais integrantes da carreira da Polícia Civil.



Ademais, apenas para exemplificar, situação semelhante, é de se lembrar inclusive que cada Estado da Federação Brasileira tem o seu regime jurídico próprio, que no caso do Pará é o da Lei Estadual n.º. 5810/94 e no âmbito federal, cujos destinatários são os servidores públicos federais é a Lei de n.º. 8112/90.

Destaque-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão responsável pela uniformidade da aplicação em todo o território nacional das leis federais tem defendido e se mantido firme e de forma coesa, inclinando-se pela impossibilidade de concessão de aposentadoria especial aos servidores integrantes da carreira da Polícia Civil, com base na Lei Complementar n.º. 51/85, como a seguir se demonstra:

Processo RMS 14976/SC; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0072151-3

Relator: Ministro PAULO MEDINA (1121)

Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento: 26/04/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 16.05.2005 p. 17

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO – COMISSÁRIO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA APOSENTADORIA ESPECIAL – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, EM FACE DO ART. 40, CR/88 POR NÃO SE TRATAR DE TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES OU QUE COLOQUEM EM RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR – RECURSO DESPROVIDO.

7. A CR/88, em seu art. 40, § 4º, só admite a aposentadoria especial de servidor público, pelo efetivo exercício em condições insalubres ou que coloquem em risco a integridade física do servidor.

8. **Não há que se falar em aposentadoria especial dos servidores da polícia civil do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º. 51/85, que não foi recepcionada pela CR/88. (O destaque em negrito é nosso).**

9. Recurso desprovido.

Acórdão



Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Processo RMS 15527/SC; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0144528-7

Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)

Órgão Julgador: T5-QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 18/11/2003

Data da Publicação/Fonte: DJ 01.03.2004 p. 187

Ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO–RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL CIVIL – TRINTA ANOS DE SERVIÇO – APOSENTADORIA ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA – DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL – EXIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º DA CF/88.

1 - Falece direito ao recorrente, Policial Civil do Estado de Santa Catarina, à aposentadoria especial aos 30 (trinta) anos de serviço. Isto porque, os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, capazes de ensejar a aposentadoria especial, dependem de lei complementar, ainda não editada. Exceção prevista no art. 40, § 4º da Constituição Federal. Ausência de liquidez e certeza, a amparar a pretensão.

2 - Precedentes (ROMS nº. 13.848/MG e 11.327/MT). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.

Resumo Estruturado.

IMPOSSIBILIDADE, CONCESSÃO, APOSENTADORIA ESPECIAL, TRINTA ANOS, EFETIVO EXERCÍCIO, AGENTE DE POLÍCIA, POLICIA CIVIL, INDEPENDÊNCIA, EXERCÍCIO, ATIVIDADE PERIGOSA, DECORRÊNCIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, PREVISÃO, NECESSIDADE, LEI COMPLEMENTAR, REGULAMENTAÇÃO, MATÉRIA, NÃO RECEPÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, 1985, VIGÊNCIA, PERÍODO, CONSTITUIÇÃO ANTERIOR, INEXISTÊNCIA, DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Processo RMS 14979/SC; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0072150-1

Relator: Ministro VICENTE LEAL (1103)

Órgão Julgador: T6-SEXTA TURMA

Data do Julgamento: 25/03/2003

Data da Publicação/Fonte: DJ 22.04.2003 p.272

Ementa

CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE POLICIAL. EXCEÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

- O artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC n.º 20/98, definiu as regras da aposentadoria dos servidores públicos, atribuindo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na hipótese de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a serem definidos por lei complementar federal.

- Não tendo sido editada pelo Congresso Nacional lei complementar definindo as atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, inaplicável a Lei Complementar Federal n.º 51, de 1985, editada sob a vigência da Constituição Federal anterior, porque não fora recepcionada pela atual Carta Constitucional. (O destaque em negrito é nosso).

- Precedentes.

- Recurso ordinário desprovido.



Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Resumo Estruturado

IMPOSSIBILIDADE, CONCESSÃO, APOSENTADORIA ESPECIAL, POLICIAL MILITAR, INDEPENDÊNCIA, EXERCÍCIO, ATIVIDADE PERIGOSA, DECORRÊNCIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, PREVISÃO, NECESSIDADE, LEI COMPLEMENTAR, REGULAMENTAÇÃO, MATÉRIA, NÃO RECEPÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, 1985, VIGÊNCIA, PERÍODO, CONSTITUIÇÃO ANTERIOR. Processo RMS 13848/MG; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0140699-0

Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)

Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 06/06/2002

Data da Publicação/Fonte: DJ 01.07.2002 p. 358

Ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ESPECIFICAMENTE NAQUELA FUNÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 51/85. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Conforme precedente análogo (RMS 10.457/RO), somente legislação federal, e não estadual, poderia dispor sobre o tema proposto (exceção do art.40, § 4º da Constituição, com a disposição dada pela Emenda Constitucional n.º. 20/98), sendo mesmo inviável pretender se beneficiar de legislação anterior à vigência da atual Constituição.

Recurso desprovido.

Acórdão.

Por unanimidade, negar provimento ao recurso.



Neste passo, considerando que a Lei Complementar Federal n.º 051/85, invocada no ato de aposentação do servidor encontra-se revogada, face ter sido editada na vigência da Constituição Federal de 1967 com a Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.1969, normas estas que também não se encontram mais em vigor;

Considerando que vigora na atualidade novo ordenamento jurídico pátrio, ante a promulgação da Constituição Federal de 05.10.1988, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, publicada no DOU de 16.12.1998, que modifica o Sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras providências, estabelecendo via de consequência, novas regras para concessão de aposentadoria em todas as suas modalidades, Constituição Estadual de 05.10.1989, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 15/99, de 03.08.1999, que altera dispositivos da Constituição do Estado, em conformidade com as disposições gerais da Constituição Federal em vigor, Lei Complementar Estadual n.º 022, de 15.03.94, todas determinando aos integrantes da carreira da Polícia Civil o cumprimento mínimo de 30 anos de contribuição e 55 anos de idade, se mulher, e 35 anos de tempo de contribuição e 60 anos de idade, se homem, além da condição de titular de cargo efetivo do Estado, cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no Serviço Público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, para obtenção de aposentadoria voluntária com proventos integrais.

Considerando o tempo de serviço público do Policial Civil ora sob exame totalizando 31 anos, 07 meses e 09 dias, conforme está documentado às fls. 33, onde se constata que o interessado não preenche os requisitos constitucionais nem legais para aposentadoria integral, ainda que com a atualização do tempo de serviço até o corrente ano, que do mesmo modo não completa o tempo mínimo exigido para aposentadoria integral, que é de 35 anos;

Considerando a jurisprudência mansa e pacífica uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, como demonstrado acima;

Considerando que, em consequência da aplicabilidade das normas constitucionais e legais em vigor acima referenciadas ao caso sob exame, não pode prosperar o pleito do requerente, porque não comprovou o tempo de serviço



exigido, que é de 35 anos para aposentadoria integral, nem 30 anos até 16.12.1998, data da publicação e vigência da Emenda Constitucional n.º. 20/98, para obtenção de aposentadoria com proventos proporcionais, opinamos pelo indeferimento do registro da aposentadoria pleiteada por absoluta falta de amparo constitucional e legal, nos termos em que foi proposto.

É o relatório.

V O T O:

Ante o exposto, considero que a matéria foi clara e exaustivamente tratada no Parecer da ilustre representante do Ministério Público, e, em assim me posicionando, tomo-o para fundamento deste voto, e nego deferimento ao pedido de registro da Portaria AP n.º. 0940, de 10.05.2006, objeto de apreciação neste processo, cessando, pois, os seus respectivos efeitos, devendo servidor retornar ao serviço ativo até que complete, segundo o ordenamento constitucional e legal pátrios, os requisitos para que lhe seja concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, nos exatos termos da manifestação do Parquet.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar deferimento ao pedido de registro da Portaria AP n.º. 0940, de 10.05.2006, que trata da aposentadoria de LUIZ EVANDRO DA GAMA PAES, no cargo de Investigador de Polícia, Código GEP-PC-704-4, Classe D, lotado na Polícia Civil do Estado do Pará, cessando, pois, os seus respectivos efeitos, devendo o servidor retornar ao serviço ativo até que complete, segundo o ordenamento constitucional e legal pátrios, os requisitos para que lhe seja concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, na forma do voto do Exm.º. Sr. Conselheiro relator.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 19 de outubro de 2006.

Publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.801 de 10 de novembro de 2006.